

**PROJETO DE LEI N° DE 2004
(Sr. Carlos Nader)**

“Dispõe sobre a reserva de vagas em apartamentos térreos para os deficientes físicos, nos conjuntos habitacionais populares e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam os apartamentos térreos dos conjuntos habitacionais populares, reservados aos portadores de deficiência contemplados como beneficiários nos programas habitacionais.

Parágrafo único: a reserva de que trata o caput estende-se aos beneficiários dos aludidos programas, cujos dependentes incluem pessoas nessas condições.

Art. 2º - A garantia da reserva dos andares térreos para os casos cujo beneficiário ou seu dependente legal seja portador de deficiência, dar-se-á observadas as seguintes condições:

I – deficiência irreversível, em qualquer grau, que impossibilite, dificulte ou diminua a capacidade de locomoção do indivíduo ou crie nele dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais;

II – atestado médico reconhecendo as condições indicadas no inciso anterior.

Art. 3º - Na inexistência de beneficiários contemplados apresentando as características referidas nesta lei, os imóveis poderão ser ocupados pelos demais pretendentes, respeitadas as condições gerais estabelecidas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Objetivamos com matéria ora propugnada, contribuir para o aprimoramento do atendimento prestado nos programas habitacionais desenvolvidos nos Estados, com recursos da união.

Desta forma a presente iniciativa tende a fazer justiça a um segmento de nossa sociedade que, na maioria das vezes, devido às deficiências físicas é excluído do processo social e tem uma série de dificuldades estabelecendo um preceito já

garantido na Constituição Federal, “defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito a vida.”

Certo da importância da presente iniciativa, conto com o acolhimento por parte dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado **CARLOS NADER**

PL/RJ.